



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0184.2/2018

“Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que ‘institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’ ”.

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado João Amin

I - RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende majorar a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para aeronaves, de 0,5% (cinco décimos por cento) para 3% (três por cento), após diligência para a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), aprovada nesta Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 16 de abril do corrente ano (fls. 11/13).

Conforme a Justificativa (fls. 03/04), o objetivo da propositura é o de tributar em 3% (três por cento) as aeronaves que tenham propulsão mecânica, não sem antes, inadvertidamente, consoante apontado por este Deputado no Requerimento de Diligência, a Autora informar acerca do Recurso Extraordinário (RE) nº 379.572-4/RJ, do Supremo Tribunal Federal (STF), em que o Relator, Ministro Gilmar Mendes, declara a não incidência de IPVA sobre embarcações, com as razões do voto consubstanciadas em jurisprudência cujos acórdãos foram no sentido de que o campo de incidência do Imposto não inclui embarcações e **aeronaves**.

Em resposta ao diligenciamento aprovado nesta Casa, a PGE manifestou-se por intermédio do Parecer nº 156/19, datado de 15 de maio de 2019 (fls. 26/32), e a SEF pronunciou-se por meio Informação nº 114/GETRI/2019, datada 2 de abril de 2019 (fls. 23/25), bem como pelo Parecer nº 361/2019, datado de 9 de maio de 2019 (fls. 19/22).

A PGE concluiu que, diante de precedentes do STF – a exemplo do RE nº 379.572-4/RJ, citado pela Autora da proposta legislativa em comento – declarando a inconstitucionalidade ou a não recepção de leis estaduais que previam a



cobrança de IPVA sobre aeronaves e embarcações, com a alegação de que tal previsão carece de Lei Complementar Federal, na forma do art. 146, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, "a edição de norma estadual sobre a matéria não terá eficácia nenhuma" (fl. 30).

A SEF, alicerçada na Informação da Gerência de Tributação (GETRI), órgão subordinado à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), aponta que o inciso III do art. 158 da Carta Federal prevê que pertencem aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, e que o art. 7º da Lei nº 7.543, de 1988, determina que o imposto é devido no Município em que o veículo deva ser registrado, matriculado ou licenciado. Então, nessa linha de raciocínio, somente os veículos automotores terrestres são licenciados nos Municípios.

Esclarece a DIAT/GETRI que as embarcações têm seu registro no Tribunal Marítimo ou na Companhia dos Portos, enquanto que as aeronaves são registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro dos Ministérios da Aeronáutica, que, por óbvio, são órgãos federais.

Dessa forma, considerando que o STF, ao dar provimento ao citado RE 379.572-4/RJ, decidiu que não incide IPVA sobre embarcações e que se aplica o mesmo entendimento às aeronaves, que também são de competência federal, o posicionamento da DIAT/GETRI é contrário à proposta almejada.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Sob a ótica da constitucionalidade, acrescenta-se que a referida proposta legislativa não versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Governador, respeitando-se, desse modo, o disposto no art. 50 da Constituição Estadual.

Entretanto, conforme manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a lei almejada desconsidera decisão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal evidenciando que embarcações e aeronaves não devem pagar Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a teor da decisão daquela Corte ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 379.572-4/RJ, alicerçada na regra de repartição da receita tributária que atribui 50% (cinquenta por cento) da arrecadação ao Município onde licenciado o veículo, nos termos do inciso III do art. 158 da Constituição Federal, texto reproduzido no inciso I do art. 133 da Carta Estadual, senão vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de **veículos automotores licenciados em seus territórios**;

[...] (*Grifo acrescentado.*)

Note-se que, conforme apontado no relatório, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), provocada a manifestar-se acerca do presente Projeto de Lei, também se estribou no mesmo precedente jurisprudencial, qual seja, o RE nº 379.572-4/RJ, para julgar que a matéria não terá eficácia nenhuma.

Assim, ante a decisão jurisprudencial acima citada, desnecessária a análise quanto aos demais aspectos da proposição afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, 145 e 210, II, todos do RIALESC, manifesto-me, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0184.2/2018.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator